

PROCESSO N°
-38/11-

REG. PROC. N°
-05-

FL. 1
FOLHA N°
-08v-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

EMENDA

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 22/11

Regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos destinados ao depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares, e dá outras providências.

Autor: de Ver. Presidente - João Marcos Demétrio.

AUT. LEI 23/11

AUTUAÇÃO

Aos 11 (onze) dias do mês de abril de 2011.
o Projeto de Lei nº 22/11 em frente.
autuo _____

Eu,

, subscrevi



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 345 L. N.º 31 Fls. 08
Recebido em 11/4/2014

FUNCTIONÁRIO

PROJETO DE LEI N.º 22/2011

Regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos destinados ao depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares, e dá outras providências.

Art. 1º. - Esta Lei regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos destinados ao depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares, no Município de Leme;

Art. 2º. - O exercício da atividade de depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares, somente poderá ser realizado, no Município de Leme, mediante prévio licenciamento nos termos do artigo 167 da Lei n.º 1.177/1973;

Parágrafo único – O alvará de localização e funcionamento somente será expedido após a apresentação de autorização expressa dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, quanto aos aspectos urbanísticos e vizinhança;

II – Secretaria Municipal de Saúde, especificamente setor de Zoonoses, quanto ao aspecto saúde pública;

III – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quanto aos aspectos ambientais.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. - O depósito deverá ser destinado apenas a materiais que, por sua natureza e critérios técnicos, sejam recicláveis.

Parágrafo único - Fica vedado o depósito de materiais que causam riscos de danos à saúde pública, meio ambiente, perturbação do sossego público e segurança das pessoas, em especial:

I – material orgânico;

II – resíduos hospitalares, de farmácias, laboratórios e congêneres;

III – radioativos;

IV – agrotóxicos, e suas respectivas embalagens;

V – explosivos.

Art. 4º. - O local destinado ao depósito de materiais recicláveis, pneumáticos e ferro-velho deverá contar com área coberta, a fim de evitar acúmulo de água da chuva, bem como pavimentação no solo.

Art. 5º. – Aos infratores desta Lei aplicam-se os procedimentos e as penalidades previstas no artigo 11 da Lei Complementar Municipal n.º 234/1998, e no artigo 172 da Lei Municipal n.º 1.177/1973.

Art. 6º. – Fica proibida a estocagem ou qualquer forma de armazenamento de materiais recicláveis em quintais ou propriedades particulares, devendo estes serem encaminhados diariamente aos locais apropriados, ou empresas autorizadas para tal finalidade.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

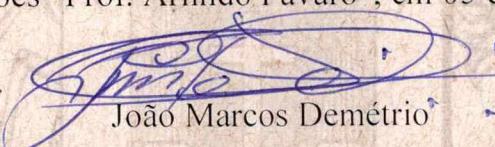
Art. 7º. – Os estabelecimentos destinados a depósito de materiais recicláveis que já possuam Alvará de Localização e Funcionamento, no prazo máximo de noventa dias a partir da vigência desta Lei, deverão se adequar as exigências desta, sob pena de embargo da atividade pela Divisão de Fiscalização Municipal.

Art.8º. - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os atos e os procedimentos administrativos necessários a execução desta Lei.

Art. 10 – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Prof. Arlindo Favaro”, em 05 de Abril de 2011.



João Marcos Demétrio

Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Há anos a nossa população, como toda a população brasileira, vem sofrendo com os problemas advindos da dengue.

Como é sabido, a dengue é uma enfermidade causada pelo vírus da dengue, um arbovírus da família Flaviviridae, gênero Flavivírus, que inclui quatro tipos imunológicos: DEN-1, DEN-2, DEN-3 e DEN-4. A infecção por um deles dá proteção permanente para o mesmo sorotipo e imunidade parcial e temporária contra os outros três. Ele se chama *Aedes Aegypti*.

A dengue tem, como hospedeiro vertebrado, o homem e outros primatas, mas somente o primeiro apresenta manifestação clínica da infecção e período de viremia de aproximadamente sete dias. Nos demais primatas, a viremia é baixa e de curta duração.

Provavelmente, o termo dengue é derivado da frase swahili "*ki dengu pepo*", que descreve os ataques causados por maus espíritos e, inicialmente, usado para descrever a enfermidade que acometeu os ingleses durante a epidemia que afetou as Índias Ocidentais Espanholas em 1927-1928. Foi trazida para o continente americano a partir do Velho Mundo, com a colonização no final do século XVIII. Entretanto, não é possível afirmar, pelos registros históricos, que as epidemias foram causadas pelos vírus da dengue, visto que seus sintomas são similares aos de várias outras infecções, em especial, a febre amarela.

Atualmente, a dengue é a arbovirose mais comum que atinge o homem, sendo responsável por cerca de 100 milhões de casos/ano em população de risco de 2,5 a 3 bilhões de seres humanos. A febre hemorrágica da dengue (FHD) e síndrome de choque da dengue (SCD) atingem pelo menos 500 mil pessoas/ano, apresentando taxa de mortalidade de até 10% para pacientes hospitalizados e 30% para pacientes não tratados, conforme informações extraídas da Encyclopédia Wikipédia.

O controle é feito basicamente através do combate ao mosquito vetor, principalmente na fase larvar do inseto. Deve-se evitar o acúmulo de água em possíveis locais de desova dos mosquitos.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

E importante tratar de todos os lugares onde se encontram as fases imaturas do inseto, neste caso, a água. O mosquito da dengue coloca seus ovos em lugares com água parada limpa. Embora na fase larval os insetos estejam na água, os ovos são depositados pela mãe na parede dos recipientes, aguardando a subida do nível da água para eclodirem.

Já no que tange o nosso Município, o número de casos é alarmante, tendo em vista que no ano de 2010 mais de 1.000 casos foram registrados.

A par desta situação, visando prevenir e resguardar o interesse público em jogo, saúde pública, o presente projeto de lei é levado à débate para possibilitar de forma eficaz às autoridades locais mecanismos aptos ao combate da fase inicial do mosquito, ou seja, combate a fase larval presente com maior incidência nos locais que acumulam água parada, como é sabido, em depósitos de materiais recicláveis a céu aberto, depósitos de pneumáticos a céu aberto em borracharias, depósito de matérias em ferros velhos, etc.

Ao final, a competência legislativa é Municipal em virtude do interesse predominantemente local.

Sala das Sessões “Prof.º Arlindo Favaro”, em 09 de Abril de 2.011.



João Marcos Demétrio

Vereador

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 38717

fls 08v, do Registro de Processo nº 05

Leme, 11 de abril de 204

Funcionário _____

RJ

A Assessoria Legislativa
para parecer em 11.4.11

J. P. S.
PRESIDENTE

Ao Expediente

9 / 4 / 20 4

J. P. S.
PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 11 / 4 / 11



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

VISTA
Em 12 de 4 de 2004
Com vista às Comunicações
Funcionário mf



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N. 665 L.N. 31 Fls 18
Recebido em 01/05/2011

FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI N.º 22 /2011

“Regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos destinados ao depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares, e dá outras providências.”

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01 /2.011

O artigo 4º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. - O local especificamente destinado ao depósito de materiais recicláveis, pneumáticos e ferro-velho deverá contar com área coberta e pavimentação no solo.”

Sala das Sessões “Prof. Arlindo Favaro”, em 29 de Abril de 2011.


Osvair Antunes da Silva
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N°. 22/2011

EMENTA: Regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos destinados ao depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador João Marcos Demétrio.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, COMISSÃO DE OBRAS e SERVIÇOS PÚBLICOS, e COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

As Comissões de: Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade; Obras e Serviços Públicos e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresentam o relatório conjunto, que também é o voto de seus membros, bem como, o parecer:

1-) Trata-se de um Projeto de Lei, que o Excelentíssimo Senhor Vereador busca a regulamentação do funcionamento dos estabelecimentos destinados ao depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares, e dá outras providências.

2-) O Projeto ora analisado encontra-se devidamente justificado pelo Edil, sob os fundamentos: a competência legislativa em questão pertence ao Município, em virtude do interesse predominantemente local; as disposições do projeto de lei buscam implementar medidas preventivas no combate à dengue; as medidas enfocadas no projeto de lei são necessárias tendo em vista a necessidade



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

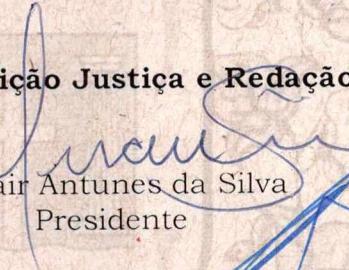
em regulamentar as atividades de forma uniforme por todo o Município, e em especial uniformizar o poder fiscalizatório.

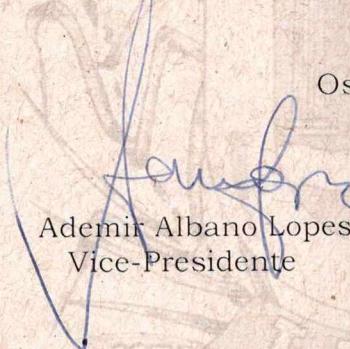
3-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **o projeto é legal e não ofende a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica do Município.** Por isso, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em questão.

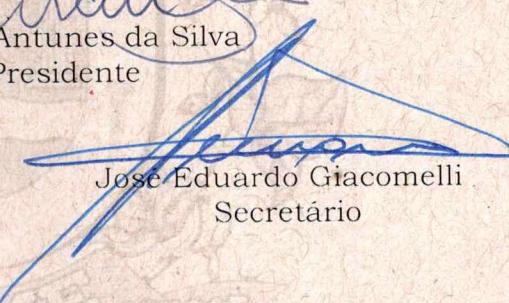
4-) Por seu turno, sob o aspecto do interesse público e da conveniência, não há qualquer óbice a ser colocado, porquanto, tratar-se de projeto que visa regulamentar o funcionamento dos estabelecimentos destinados ao depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares, razões porque as Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo emitem o parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei em questão.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 29 de abril de 2011.

Comissão de Constituição Justiça e Redação


Osvaldo Antunes da Silva
Presidente

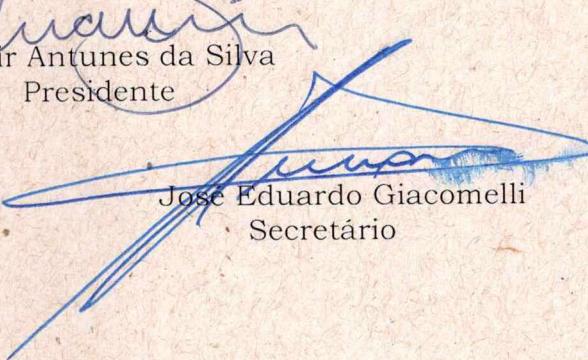

Ademir Albano Lopes
Vice-Presidente


José Eduardo Giacomelli
Secretário

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade


Osvaldo Antunes da Silva
Presidente


Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente


José Eduardo Giacomelli
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Eduardo Leme da Silva
Presidente

Páblío José Rebessi
Vice-Presidente

Prof.º João Machado
Secretário

Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo

Ademir Albano Lopes
Presidente

Prof.º João Machado
Vice-Presidente

Deuslene Aparecido Ferrete
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

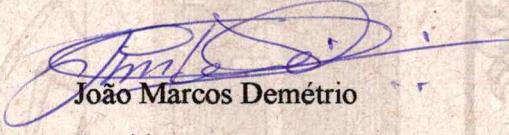
A Ordem do Dia

02/15/2011

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 22/11, APROVADO EM POR UNANIMIDADE, EM 1^a E 2^a VOTAÇÃO, COM ACATAMENTO DA EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01.

Em, 02 de maio de 2011.


João Marcos Demétrio

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N.º 22/2011

Regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos destinados ao depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares, e dá outras providências.

Art. 1º. - Esta Lei regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos destinados ao depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares, no Município de Leme;

Art. 2º. - O exercício da atividade de depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares, somente poderá ser realizado, no Município de Leme, mediante prévio licenciamento nos termos do artigo 167 da Lei n.º 1.177/1973;

Parágrafo único – O alvará de localização e funcionamento somente será expedido após a apresentação de autorização expressa dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, quanto aos aspectos urbanísticos e vizinhança;

II – Secretaria Municipal de Saúde, especificamente setor de Zoonoses, quanto ao aspecto saúde pública;

III – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quanto aos aspectos ambientais.

Art. 3º. - O depósito deverá ser destinado apenas a materiais que, por sua natureza e critérios técnicos, sejam recicláveis.

Parágrafo único - Fica vedado o depósito de materiais que causam riscos de danos à saúde pública, meio ambiente, perturbação do sossego público e segurança das pessoas, em especial:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

I – material orgânico;

II – resíduos hospitalares, de farmácias, laboratórios e congêneres;

III – radioativos;

IV – agrotóxicos, e suas respectivas embalagens;

V – explosivos.

Art. 4º. - O local especificamente destinado ao depósito de materiais recicláveis, pneumáticos e ferro-velho deverá contar com área coberta e pavimentação no solo.

Art. 5º. - Aos infratores desta Lei aplicam-se os procedimentos e as penalidades previstas no artigo 11 da Lei Complementar Municipal n.º 234/1998, e no artigo 172 da Lei Municipal n.º 1.177/1973.

Art. 6º. - Fica proibida a estocagem ou qualquer forma de armazenamento de materiais recicláveis em quintais ou propriedades particulares, devendo estes serem encaminhados diariamente aos locais apropriados, ou empresas autorizadas para tal finalidade.

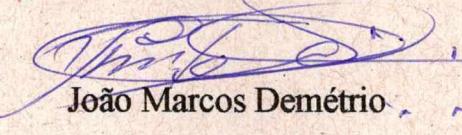
Art. 7º. - Os estabelecimentos destinados a depósito de materiais recicláveis que já possuam Alvará de Localização e Funcionamento, no prazo máximo de noventa dias a partir da vigência desta Lei, deverão se adequar as exigências desta, sob pena de embargo da atividade pela Divisão de Fiscalização Municipal.

Art. 8º. - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º. - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os atos e os procedimentos administrativos necessários a execução desta Lei.

Art. 10 – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 03 de maio de 2011.



João Marcos Demétrio

Presidente